

PORTARIA UNATRI N° 021/2008

Teresina (PI), 13 de março de 2008.

Dispõe sobre a elaboração e a alteração de atos normativos no âmbito da administração tributária.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria GSF n° 281, de 5 de agosto de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de procedimentos e práticas relativos à elaboração dos atos normativos no âmbito da administração tributária,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Portaria disciplina a elaboração e a alteração dos atos normativos de interesse para a administração tributária no Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Portaria, consideram-se atos normativos de interesse para a administração tributária no Estado do Piauí:

I - os anteprojetos de lei que devam ser submetidos à apreciação do Governador do Estado;

II - os projetos de decreto que devam ser encaminhados ao Governador do Estado;

III - as minutas de atos normativos que devam ser assinados pelo Secretário da Fazenda, tais como:

- a) as Portarias GSF; e
- b) os Comunicados SEFAZ;

IV - os demais atos normativos relacionados ao exercício da competência regimental da Unidade de Administração Tributária - UNATRI, tais como:

- a) as Instruções Normativas UNATRI, com a finalidade de interpretar normas tributárias estaduais, no âmbito administração tributária;

- b) os Atos Normativos UNATRI, com a finalidade de estabelecer parâmetros ou valores para a operacionalização da arrecadação tributária;
- c) os Atos Declaratórios UNATRI, para cancelamento de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí - CAGEP;
- d) os Atos Autorizativos UNATRI, para concessão de regimes especiais;
- e) as Orientações de Serviço UNATRI, para disciplinar procedimentos e rotinas relativos à administração e fiscalização tributárias;
- f) os Comunicados UNATRI, para orientação ao contribuinte sobre procedimentos relativos ao recolhimento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias;
- g) as Portarias UNATRI, para outros atos de expediente.

Art. 2º A numeração dos atos normativos observará a seqüência adotada por cada órgão, segundo o ano e a espécie.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Estruturação

Art. 3º Os anteprojtos, projetos ou minutas de atos normativos serão estruturados nas seguintes partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e o enunciado do objeto;

II - parte normativa, compreendendo o detalhamento do objeto e, se for o caso, as disposições sobre sua operacionalização; e

III - parte final, compreendendo:

- a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
- b) as disposições transitórias, se for o caso;
- c) a cláusula de vigência;
- d) a cláusula de revogação, quando couber; e
- e) o fecho.

Art. 4º Os atos normativos pessoais ou de mero expediente não necessitam de articulação.

Art. 5º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Art. 6º O primeiro artigo do ato normativo indicará o seu objeto ou assunto.

§ 1º Cada ato normativo terá um único objeto, assim também entendida a matéria a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 2º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

§ 3º Não será editado ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto, hipótese em que será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato já em vigor.

Art. 7º A remissão a normas de outros atos normativos far-se-á por meio da citação do dispositivo correspondente e, se conveniente, mediante explicitação mínima de seu conteúdo.

Art. 8º O texto indicará de forma expressa a vigência do ato normativo, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" somente para os atos de menor repercussão.

Parágrafo único. Para os atos normativos de maior repercussão, será estabelecido o período de vacância necessário a que deles se tenha amplo conhecimento, utilizando-se, neste caso, a cláusula "Este ato entra em vigor no dia de de".

Art. 9º A cláusula de revogação indicará, de forma expressa, todos os atos ou disposições que serão revogados com a entrada em vigor do novo ato normativo.

Seção II Da Articulação

Art. 10. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único de artigo é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos de artigo são indicados pelo símbolo "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual é separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

XI - o inciso desdobra-se em alíneas, indicadas com letra minúscula seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - a alínea desdobra-se em itens, indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item inicia-se com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula; ou
- b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - o agrupamento de artigos pode constituir subseção; o de subseções, seção; o de seções, capítulo; e o de capítulos, título;

XVI - os capítulos e os títulos são grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos;

XVII - as subseções e seções são indicadas por algarismos romanos, grafadas com letras iniciais maiúsculas e em negrito;

XVIII - os agrupamentos referidos no inciso XV podem também ser subdivididos em "Disposições Preliminares", "Disposições Gerais", "Disposições Finais" e "Disposições Transitórias";

XIX - utiliza-se um espaço simples entre títulos, capítulos, seções, subseções, artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens;

XX - o texto deve ter dezesseis centímetros de largura, observado o seguinte:

- a) margens superior e esquerda de três centímetros; e
- b) margens inferior e direita de dois centímetros;

XXI - o texto deve ser digitado em fonte **Times New Roman**, corpo 12, em papel de tamanho A4;

XXII - as palavras e as expressões em latim ou em línguas estrangeiras devem ser grafadas em negrito;

XXIII - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de edição, deve ser grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada; e

XXIV - a ementa deve ter oito centímetros de largura e iniciar-se com letra maiúscula, observado, ainda, o seguinte:

- a) alinhamento à direita e justificado; e
- b) utilização de caracteres normais, sem negrito ou qualquer outro recurso de destaque, ressalvada a hipótese do inciso XXII.

Seção III Da Redação

Art. 11. Os atos normativos devem ser redigidos com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

I - para a obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que pode ser empregada a nomenclatura própria da área;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, de preferência o tempo presente ou o futuro simples do presente; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, com clareza, de modo que permita perfeita compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado geral, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, devendo a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por meio do emprego da abreviatura "art." seguida do correspondente número, ordinal ou cardinal;

g) utilizar as conjunções "e" ou "ou" no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a seqüência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

h) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso, entre parênteses;

j) grafar as datas anteriores ao décimo dia sem emprego de zero e utilizando o numeral ordinal apenas para o primeiro dia;

l) grafar a remissão aos atos normativos na forma dos seguintes exemplos:

1. "Lei nº 4.257, de 6 de janeiro de 1989", na ementa, no preâmbulo, na primeira remissão e na cláusula de revogação;

2. "Lei nº 4.257, de 1989", ou "Lei nº 4.257/1989", nos demais casos;

3. "Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (federal)"; e

4. "Lei Complementar nº 95, de 1998 (federal)", ou "Lei Complementar nº 95/1998 (federal)".

m) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e da centena;

III - para a obtenção da ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo e título – apenas as disposições relacionadas com a matéria nelas especificada;

b) restringir o conteúdo de cada artigo a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, das alíneas e dos itens.

Seção IV Da Alteração

Art. 12. A alteração de atos normativos far-se-á mediante:

I - reprodução integral em um só texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - revogação parcial; ou

III - substituição, supressão ou acréscimo de dispositivo.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, serão observadas as seguintes regras:

I - a numeração dos dispositivos alterados não pode ser modificada;

II - é vedada toda renumeração de artigos e de unidades superiores a artigo, referidas no inciso XV do art. 10, devendo ser utilizados, separados por hífen, o número do artigo ou da unidade imediatamente anterior e as letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem necessárias para identificar os acréscimos;

III - é permitida a renumeração de parágrafos, incisos, alíneas e itens, desde que seja inconveniente o acréscimo da nova unidade ao final da seqüência;

IV - é vedado o aproveitamento de número ou de letra de dispositivo revogado ou vetado;

V - nas publicações subseqüentes do texto integral do ato normativo, o número ou a letra de dispositivo revogado ou vetado devem ser acompanhados tão-somente das expressões "(REVOGADO)"; e

VI - o artigo com alteração de redação, supressão ou acréscimo no **caput** ou em seus desdobramentos deve ser identificado, somente ao final da última unidade, com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os atos normativos que tenham sofrido sucessivas alterações poderão ser republicados, com o fim de facilitar o conhecimento de seu conteúdo integral.

Art. 14. A correção de erro material que não afete a substância do ato normativo far-se-á mediante apostila, publicando-se a correspondente errata.

Art. 15. No que não colidirem com as normas desta Portaria, aplicam-se à elaboração de atos normativos da UNATRI as disposições dos seguintes instrumentos:

I - Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (federal);

II - Decreto nº 4.176, de 6 de fevereiro de 2002 (federal);

III - Manual de Redação Oficial do Governo do Estado do Piauí;

IV - Normas Brasileiras - NBRs da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as seguintes:

- a) NBR 6023:2002 - Referências;
- b) NBR 6024:2003 - Numeração progressiva das seções de um documento escrito;
- c) NBR 10520:2002 - Citações em documentos; e
- d) NBR 14724:2005 - Trabalhos acadêmicos.

Art. 16. Nas publicações de atos normativos em meio virtual, deve ser aposta, ao final do texto, a expressão: “Este texto não substitui o publicado no DOE de __/__/____”.

Art. 17. As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, à elaboração de outros atos normativos de competência da UNATRI.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de abril de 2008.

Publique-se.

Cumpra-se.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – UNATRI, em Teresina (PI), 13 de março de 2008.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI